



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Centro de Ensino Técnico e Superior – CTS		
EMENTA: Reconhece o direito de registro no Conselho Profissional competente, aos alunos Gladstone Marinho dos Santos e Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento, portadores de diplomas do curso Técnico em Radiologia, do Centro de Ensino Técnico e Superior, realizados concomitantemente com o ensino médio, bem como a qualquer portador de diploma idêntico em situação semelhante.		
RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira		
SPU Nº: 05174467-8	PARECER Nº: 0792/2005	APROVADO EM: 22.11.2005

I – RELATÓRIO

A diretora pedagógica do Centro de Ensino Técnico e Superior - CTS, Sra. Olga Maria Caminha de Menezes, protocola neste Conselho o processo nº 05174467-8, datado de 03 de agosto de 2005, em que solicita a regularização da vida escolar dos alunos Gladstone Marinho dos Santos e Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento que cursaram o Curso de Técnico em Radiologia concomitante ao Ensino Médio.

Da análise da documentação (Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Diploma de Técnico em Radiologia) apresentada conclui-se que os alunos acima citados, de fato, cursaram o Ensino Médio e o curso profissional de Técnico em Radiologia concomitante: a aluna Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento concluiu ambos os cursos em 2005 e Gladstone Marinho dos Santos concluiu o Ensino Médio em 2004 e o curso de Técnico em Radiologia em 2005.

Os diplomas de Técnico em Radiologia foram emitidos pelo Centro de Ensino Técnico e Superior que está credenciado a ministrar educação profissional de técnica de nível médio e tem o Curso de Técnico em Radiologia reconhecido, conforme Parecer nº 483/2004 com validade até 31/12/2007.

A presente solicitação é motivada pelo indeferimento dos registros dos diplomas de Técnico em Radiologia dos alunos acima referidos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - Seção do Ceará, com o argumento de que os alunos teriam realizado o curso técnico concomitante com o ensino médio, contrariando desta forma, a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na análise da presente demanda serão utilizados os seguintes dispositivos legais e regulamentares:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

1. Parágrafo único do artigo 39 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

“Art. 39: A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo Único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.”

2. Artigo 40 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

“Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.”

3. Parágrafo Único do artigo 41 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento ou certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.”

4. Inciso VII do Artigo 3º da Resolução CEB nº 04/1999 (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnico de Nível M[édio]), *in verbis*:

“Art. 3º - São princípios norteadores da educação profissional de nível técnico os enunciados no artigo 3.º da LDB, mais os seguintes:

...

VII - autonomia da escola em seu projeto pedagógico.”

5. Parágrafo 1º do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004 (Regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96), *in verbis*:

“Art. 4º. A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

§ 1º. A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) e em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.”

Considerando os dispositivos legais e reguladores acima transcritos, não se pode chegar a outra conclusão que não a de que a educação profissional técnica de nível médio, articulada com o ensino médio, pode se dar de forma articulada, concomitante ou subsequente.

Em consequência, é cristalino concluir-se que os alunos que realizaram o curso de Técnico em Radiologia, concomitante ou não com o Ensino Médio, têm direito ao diploma correspondente, assim como ao registro desses diplomas no Conselho de Técnicos em Radiologia.

Mas não é bem o que ocorre, pois esse direito líquido e certo não é reconhecido pela Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, alterada pela Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, em seu parágrafo 2º do artigo 4º que estabelece, *in verbis*:

“Art. 4º. As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos em todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

O caput deste artigo e seus parágrafos são claramente uma invasão descabida às prerrogativas administrativas dos Sistemas de Ensino do país (Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios) a quem cabe, conforme preceitua o inciso IX do artigo 9º, inciso IV do artigo 10 e inciso IV do artigo 11 da lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

“Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

...

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

... “

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

... ”

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

...

IX – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

... .”

O estabelecido nesses artigos e incisos deslegitimam atos normativos quaisquer de Conselhos Profissionais que se imiscuam na seara de matéria educacional.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

Contudo, não é assim que pensa, e executa, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Para esses Conselhos, na espécie, *"a lei nº 9394/96 fixa as diretrizes e bases para a educação e não do exercício profissional, portanto são leis distintas e com objetivos distintos."* (Parecer nº 409/2000, de 30 de agosto de 2000, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia). Para esses Conselhos os atos de **reconhecer escolas, decidir sobre as instalações e o corpo docente de uma escola e decidir sob quais condições haverá a matrícula de um aluno** são objetivos do **exercício profissional** e não objetivos dos órgãos dos Sistemas de Educação na busca de **melhor formar o futuro profissional**.

Nossa tese de que falece competência aos Conselhos Profissionais em matéria educacional tem importantes e inquestionáveis avaliadores, que são alguns dos eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que breparam a pretensão de Conselhos Profissionais que desejaram se imiscuir em matéria afeta aos Sistemas de Educação do país. Senão vejamos alguns exemplos:

A) "Processo REsp. 491174 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0168590-0
Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)
Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122)
Órgão Julgador STJ T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 22/02/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 170
Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

...

2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais.que invada essa área da competência administrativa.

...

4. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei n.º 7.394/85.

... "



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

B) "Processo REsp 525170 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0045079-8

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador STJ T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2004 p. 214

EMENTA DMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. REGISTRO.

1. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo do Conselho Nacional de Odontologia que invada essa área da competência administrativa.

2. Em face do princípio da legalidade, assentou o E. STF: "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia têm apenas o poder de polícia do exercício profissional, mas não têm o poder de regulamentar a profissão, que é reserva da Lei, pois não são os Conselhos que conferem habilitação profissional aos cirurgiões-dentistas, eles apenas a registram, para efeito do controle do exercício profissional. A exigência de registro da especialidade odontológica para permitir o anúncio do exercício dela, deve se conter, portanto, nos limites da habilitação do profissional e não exigir créditos curriculares que dizem respeito mais ao ensino do que à regulamentação profissional"(RE n.º 94.441/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 07.10.1983)

3. A manutenção do ato coator conduziria ao extremo de se admitir que os Conselhos Profissionais pudessem estabelecer e escolher quais as instituições de ensino superior que teriam os seus graduados registrados junto àqueles conselhos."

C) "Processo Resp 45405 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1994/0007380-1

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador STJ T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 06/04/2000

Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2000 p. 91

RSTJ vol. 133 p. 173 Ementa

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA: LEI N. 4.324/1964 - ATUAÇÃO.

1. A atividade fiscalizadora e moralizadora dos diversos conselhos profissionais restringe-se à área dos profissionais, já graduados.

2. Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação.

3. Recurso conhecido mas improvido."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

D) "Processo REsp 496787 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0006403-5

Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador STJ T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 10/08/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 192

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

...

2. A pretensão de reexame das provas dos autos, no que pertinente à ausência de regulamentação do curso pelo MEC, e no que se refere à aplicação de lei geral, em detrimento de norma especial perpetrada pelas instâncias ordinárias, não merece ser conhecida por esta Corte tendo em vista a incidência inarredável do verbete sumular n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.

4. Nos termos do art. 6º, do Decreto n.º 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n.º 9.394/96, que tratam da Educação Profissionalizante, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico.

5. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei n.º 7.394/85.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, improvido. "

E) "Processo REsp 503918 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2002/0168841-2

Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador STJ T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 24/06/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 311 Ementa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.

"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).

O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.

A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.

... “

A pretensão intransigente do Conselho Federal de Técnicos em Radiologia de **decidir e impor** em matéria educacional recebeu reforço do Ministério Público Federal do Distrito Federal por meio da Recomendação CIRCULAR nº 009/00-AM-PR/DF e da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação por meio dos Pareceres CNE/CEB nº 09/2001 e CNE/CEB nº 31/2003. Vejamos:

1. O terceiro dos CONSIDERANDOS da recomendação acima referida diz respeito ao fato de

“trabalho nessa área é vedado constitucionalmente aos menores de 18 (dezoito) anos (CF, art. 7º, inciso XXXIII), proibição esta também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso, o que torna legítima a exigência legal, compatibilizando a época provável da conclusão do ensino médio com a idade mínima exigida para o exercício da profissão.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII estabelece, in verbis:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

...

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;

...”

No CONSIDERANDO da recomendação referida acima vemos uma **adição** ao que é realmente estabelecido pela Constituição Federal (*“proibição esta também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso”*). Vemos, também, uma inferência sobre uma possível idade de término do Ensino Médio.

A interpretação para o estágio e as aulas práticas se coaduna melhor como atividades de aprendiz, o que de fato os alunos são, do que como trabalho propriamente dito. Os alunos em estágio são acompanhados e treinados por profissionais já formados – os alunos são aprendizes em situação real de trabalho. Visto dessa forma, falece a colocação incisiva do CONSIDERANDO referido.

Inferir sem base de dados é suposição que, neste caso, deveria ser argumentada. E mais, supor que o ensino médio é concluído com 18 anos é **condenar**, ao amargo do tão **possível desemprego**, aqueles que **não tiveram** (ou têm) a oportunidade de freqüentar a escola desde os 7 anos.

Ora, é claro ver-se que a conclusão poderia, com mais propriedade, ter sido outra que não a contida na supra citada recomendação.

2. A recomendação do Ministério Público Federal do Distrito Federal referida, **recomenda:**

“às secretarias de educação dos estados e do distrito federal, na pessoa dos seus secretários, a procederem à revisão do reconhecimento dos cursos técnicos de radiologia e a autorização para o funcionamento das respectivas escolas técnicas ... de modo a adequá-los à lei que regula o exercício da profissão, Lei nº 7.394/85, bem”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

Esta recomendação fere flagrantemente o artigo 22, incisos XVI e XXIV da Constituição Federal e, por conseqüência a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Ela, a recomendação, transfere a competência própria dos Sistemas de Ensino do país em matéria de educação para um órgão regulador de exercício profissional (por exemplo, sujeitar o reconhecimento de curso e a autorização de funcionamento de escolas às normas de regulação profissional). Vejamos o que estabelece a Constituição Federal, *in verbis*”

“Art. 22 Compete privativamente a União legislar sobre:

...

XVI – organizar o sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

...

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional,

... “

3. O Parecer CNE/CEB nº 09/2001 em seu ponto 12.1 orienta que

“Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data do início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isso atende-se à recomendação nº 115/60 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal nº 7.394/85.”

Com esta postura, os Conselheiros da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação interpretam contra si mesmos o “aparente impasse” entre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Federal que regula **o exercício da profissão de Técnico em Radiologia**.

A legislação é cristalina em determinar o quê é matéria educacional e o quê é matéria de exercício profissional.

Ademais, o argumento constitucional de proibição de atividades de **estágio e aulas práticas a de menores de 18 anos faleceu**.

E mais. A Convenção, de 1960, para a Proteção de Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é um dos signatários, em seus artigos 6º e 7º estabelece: (*in verbis*)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

“Art. 6º. 1. As doses máximas permissíveis de radiações ionizantes que podem ser recebidas de fontes externas ou internas ao corpo e as quantidades máximas permissíveis de substâncias radiativas absorvidas pelo corpo devem ser fixadas de acordo com a Primeira Parte desta Convenção para as várias categorias de trabalhadores.

2. Tais doses e quantidades máximas permissíveis devem estar sob constante revisão à luz de conhecimentos atuais.

Art. 7º. 1. Os níveis apropriados devem ser fixados de acordo com o Artigo 6 para trabalhadores que estão diretamente envolvidos com trabalhos com radiação e têm

(a) 18 anos de idade ou mais;

(b) menores de 18 anos de idade.

2. Nenhum trabalhador com idade menor que 16 anos deverá se envolver diretamente em trabalho com radiações ionizantes.”

Pode ser depreendido da Convenção da OIT que **não há proibição do exercício de atividades com radiação ionizante a menores de 18 anos, e sim para os menores de 16 anos**. Muito acertadamente os membros da OIT já previram a possibilidade de pessoas menores de 18 anos de idade serem treinadas para o exercício profissional, com radiação ionizante, após os 18 anos de idade.

Neste ponto, vale enfatizar a constatação de que são os próprios Conselheiros da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que interpretam corretamente o preceito constitucional relativo à idade de trabalhadores e o que foi convencionado pelas Nações do mundo, quando edita a Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004, estabelecendo as Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

O caput e o parágrafo 5º do artigo 7º dessa resolução estabelecem, *in verbis*:

“Art. 7º. A carga horária, duração e jornada do estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente de estágio e o estagiário ou seu representante legal, de forma a não prejudicar suas atividades escolares, respeitada a legislação em vigor.

...



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

§ 5º. Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.”

Por fim, o Parecer CNE/CEB nº 31/2003 insiste na mesma interpretação do “aparente impasse” entre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Federal que regula **o exercício da profissão de Técnico em Radiologia**.

E mais, faz particulares ao ensino de radiologia, as intromissões na seara educacional perpetradas pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Em resumo temos:

1. os diplomas foram emitidos por uma instituição credenciada a ministrar educação profissional de nível médio;
2. os diplomas emitidos por instituição credenciada, quando registrados em órgão estatal competente, tem validade nacional;
3. o curso que os alunos freqüentaram é reconhecido e está registrado no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos;
4. a legislação vigente permite e, portanto, não proíbe a concomitância do ensino médio com a educação profissional técnica de nível médio;
5. matéria de ensino está constitucionalmente afeta aos Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipais e não aos Conselhos Profissionais.

III – VOTO DO RELATOR

Face do exposto, o nosso voto é no sentido de que:

os diplomas de habilitação profissional de técnico em Radiologia, obtidos concomitantemente com o ensino médio, pelos alunos Gladstone Marinho dos Santos e Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento do curso de Técnico em Radiologia do Centro de Ensino Técnico e Superior, credenciado pelo CEC, foram expedidos regularmente e, devidamente registrados, têm legalmente validade nacional, conferindo aos seus portadores o direito de registro no Conselho Profissional competente, bem como a qualquer outro portador de diploma idêntico em situação semelhante.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0792/2005

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator

MEIRECELE CALIOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC